DIÁRIO OFICIAL



Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto

ÍNDICE

PREGÃO ELETRÔNICO
DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026.....

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO NO PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico 034/2026

Unidade Demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social
Recorrente: JOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida: FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA
Decisão Recorrida: Decisão do Pregoeiro que declarou habilitada a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA no Pregão Eletrônico nº 034/2026.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 034/2026. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2.482/2026. INVERSÃO DE FASES. RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DE HABILITAÇÃO. QUESTIONAMENTO ACERCA DO ENQUADRAMENTO DA LICITANTE COMO EMPRESA DE PEQUENO PORTE – EPP. ALEGADA INCOMPATIBILIDADE ENTRE A DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO E AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DA RECEITA BRUTA E DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. EXAME DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL. DRE. DISTINÇÃO ENTRE "SALDO ANTERIOR" E "SALDO ATUAL". RECEITA OPERACIONAL BRUTA DO EXERCÍCIO DE 2025. CONTRARRAZÕES. VINCULAÇÃO AO EDITAL. JULGAMENTO OBJETIVO. VERDADE MATERIAL. DILIGÊNCIA. ART. 64 DA LEI Nº 14.133/2021. MANUTENÇÃO OU REFORMA DA DECISÃO RECORRIDA CONFORME FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA, em face da decisão proferida no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2.482/2026, promovido pelo Município de Formosa do Rio Preto/BA, por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada para o fornecimento de Kit Natalidade (enxoval para bebê), destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

1. RELATÓRIO E RESUMO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O procedimento licitatório epigrafado foi instaurado na modalidade Pregão Eletrônico, com processamento mediante inversão de fases com arrimo no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, adotando o critério de julgamento por menor preço por lote e o modo de disputa aberto e fechado.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

O certame tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento parcelado de Kit Natalidade (enxoval para bebê), em atendimento às famílias em situação de vulnerabilidade social cadastradas junto aos programas da Secretaria Municipal de Assistência Social. O valor total estimado para a contratação atingiu o montante de R$ 89.833,80.

Consoante se infere dos registros da sessão pública no sistema eletrônico da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA formulou a melhor proposta para o Lote 1, no valor de R$ 67.750,00, figurando a empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA em segundo lugar, com a oferta de R$ 71.500,00.

Após a análise documental prévia preconizada pelo rito da inversão de fases, o Pregoeiro reputou habilitada a empresa arrematante FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA. Inconformada com a decisão de habilitação, a licitante classificada em segundo lugar, JOS EMPREENDIMENTOS LTDA, manifestou intenção recursal e protocolou tempestivamente suas razões de Recurso Administrativo em 08 de setembro de 2026.

A Recorrente sustenta, em suma, que a Recorrida apresentou Declaração de Enquadramento no certame, afirmando sob as penas da lei a condição de Empresa de Pequeno Porte (EPP), nos termos da Lei Complementar nº 123/2006. Argumenta que documentos oficiais, contábeis e fiscais indicariam que a empresa não preencheria os requisitos para usufruir de tal enquadramento.

Aponta que a declaração divergente da realidade compromete a higidez da habilitação e a isonomia do certame, pugnando pela realização de diligências fiscais e contábeis e, ao final, pela inabilitação da Recorrida, com abertura de procedimento sancionatório por falsa declaração.

Intimada para o exercício do contraditório, a licitante FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA ofereceu contrarrazões em 11 de setembro de 2026. Alega a Recorrida que o inconformismo recursal possui caráter conjectural e decorre de erro objetivo na leitura de suas demonstrações contábeis. Aduz que o valor de R$ 7.966.241,28 citado na insurgência corresponde ao campo comparativo de "Saldo anterior" da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE).

Destaca que, no exercício de 2025 (período imediatamente anterior à licitação de 2026), auferiu Receita Operacional Bruta de R$ 3.619.809,01, valor inferior ao teto de R$ 4.800.000,00 fixado pelo art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Registra que suas peças contábeis integram a Escrituração Contábil Digital (ECD) autenticada pelo SPED sob o recibo nº C2.54.14.95.47.3E.27.9C.75.57.5D.6B.08.0D.24.30.EA.7E.F0.DB-5.

Defende, outrossim, que a condição jurídica de EPP não se confunde com a opção pelo regime tributário do Simples Nacional, de modo que sua declaração seria plenamente legítima, inexistindo declaração falsa.

Em complementação à instrução processual, procedeu-se em 21 de setembro de 2026 a consulta formal ao sítio eletrônico oficial da Receita Federal do Brasil atinente ao Simples Nacional.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28


Data da consulta: 21/09/2026 09:51:17

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

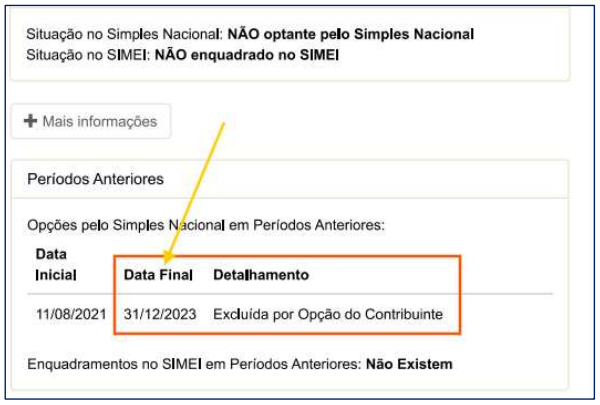
CNPJ: **43.086.200/0001-11**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

Verificou-se que a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA iniciou suas atividades em 11 de agosto de 2021 e foi **excluída do regime do Simples Nacional em 31 de dezembro de 2023 por opção do contribuinte**, mantendo-se atualmente como não optante, circunstância cadastral que convive com o registro de EPP assinalado na plataforma de disputa BLL.


Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
11/08/2021	31/12/2023	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Os autos vieram conclusos para análise e decisão motivada deste Pregoeiro.

2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A admissibilidade do inconformismo recursal deve ser aferida à luz dos pressupostos previstos no art. 165, inciso I, alínea "c", e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, bem como no item 16 do Edital.

Verifica-se a presença de legitimidade ativa e interesse recursal, tendo em vista que a Recorrente JOS EMPREENDIMENTOS LTDA participou ativamente da fase competitiva e sagrou-se classificada na segunda colocação do lote disputado, auferindo benefício direto em caso

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de desclassificação ou inabilitação da primeira colocada. O recurso volta-se contra ato decisório de habilitação, ostentando pleno cabimento na sistemática legal.

No tocante à tempestividade, o item 16.3 do Edital prevê o prazo de 3 (três) dias úteis para protocolo das razões a contar do encerramento da fase de manifestação recursal, idêntico lapso fixado no art. 165, § 4º, da legislação federal de regência para o oferecimento de contrarrazões. A interposição das razões recursais ocorreu em 08 de setembro de 2026 e a juntada das contrarrazões deu-se em 11 de setembro de 2026, observando-se os prazos regulamentares.

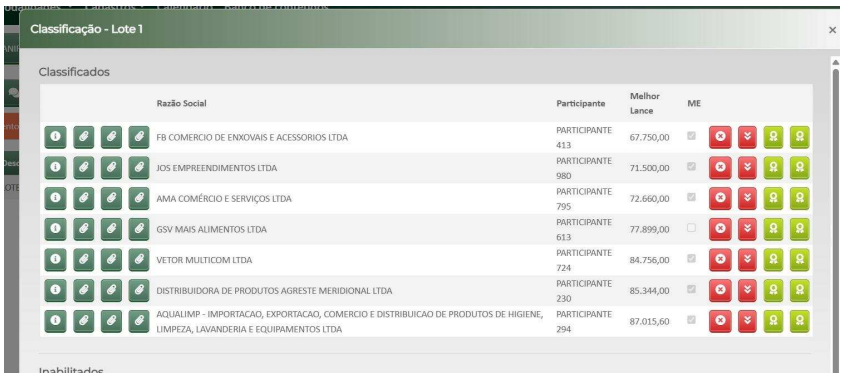
A peça recursal preenche a regularidade formal, contendo fundamentação inteligível, subscrição por profissional habilitado e individualização do objeto atacado. Diante dos elementos disponíveis, o recurso é **conhecido**.

3. ANÁLISE DOS FATOS E DOS DOCUMENTOS

O exame da controvérsia impõe a reconstrução documental e cronológica dos elementos carreados ao Processo Administrativo nº 2.482/2026.

O Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026 fixou em seu preâmbulo e no item 5 a opção expressa pela inversão de fases, deliberando que a abertura e o julgamento das habilitações precederiam a etapa de lances. No item 6.8, o instrumento convocatório prescreveu que o fornecedor enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte deveria declarar em campo próprio do sistema eletrônico o cumprimento dos requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006, sujeitando-se ao regramento do art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Paralelamente, o item 14.10.3 e o Anexo V estabeleceram a obrigatoriedade de apresentação da Declaração de Enquadramento como documento de habilitação.

Em sede de habilitação e proposta, **a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA inseriu no sistema a declaração formal de que preenchia os requisitos legais de Empresa de Pequeno Porte**, não incidindo nos impedimentos do art. 3º, § 4º, da Lei Complementar nº 123/2006, **mantendo o assinalamento de benefício de ME/EPP perante o provedor eletrônico BLL.**



Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

Para atendimento da qualificação econômico-financeira (itens 14.9.2 e 14.9.2.3 do Edital), a Recorrida apresentou o Livro Diário Geral nº 4, relativo ao exercício de 2024, autenticado pelo SPED sob o recibo nº 37.49.1E.FC.DB.4F.23.0B.F7.22.D6.F1.07.45.A6.FF.9E.98.0E.F3-9, e o Livro Diário Geral nº 5, relativo ao exercício de 2025, autenticado pelo SPED sob o recibo nº C2.54.14.95.47.3E.27.9C.75.57.5D.6B.08.0D.24.30.EA.7E.F0.DB-5.

A conferência contábil dessas escriturações digitais revela a seguinte evolução patrimonial e de faturamento:

No exercício financeiro de 2024, a Demonstração do Resultado do Exercício consignou expressamente uma Receita Operacional Bruta de R$ 7.966.241,28 na coluna "Saldo atual", superando o patamar legal de R$ 4.800.000,00 em mais de 20% (vinte por cento). No encerramento daquele período, o Ativo Total perfez R$ 5.207.811,08 e o Patrimônio Líquido alcançou R$ 3.536.968,39.

No exercício financeiro de 2025, a respectiva Demonstração do Resultado do Exercício registrou, na coluna comparativa "Saldo anterior", a importância histórica de R$ 7.966.241,28 e, na coluna "Saldo atual" (efetivo exercício de 2025), a Receita Operacional Bruta de R$ 3.619.809,01. O Ativo Total encerrou em R$ 3.360.837,74 e o Patrimônio Líquido em R$ 2.896.331,75, acusando prejuízo contábil de R$ 460.351,92.

Por outro lado, a consulta aos registros públicos do Simples Nacional efetuada em 21 de setembro de 2026 demonstrou que a FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA teve sua opção pelo Simples Nacional deferida em 11 de agosto de 2021 e encerrada em **31 de dezembro de 2023 por opção voluntária do contribuinte**.

A empresa migrou formalmente para o regime de tributação ordinário (Lucro Real), conforme se infere do recolhimento próprio de ICMS, PIS e COFINS destacado em suas demonstrações contábeis de 2024 e 2025.

Não obstante essa realidade, a empresa concorreu na plataforma de licitações ostentando cadastro e assinalamento de participante sob o regime favorecido e emitiu a declaração de atendimento às prerrogativas de EPP para o certame deflagrado em 2026.

4. DO CONFRONTO ENTRE O RECURSO, AS CONTRARRAZÕES E O EDITAL

4.1. Da alegação de faturamento incompatível com o porte de EPP e da interpretação dos balanços patrimoniais

A Recorrente argumenta que a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA. não detém o porte de Empresa de Pequeno Porte em razão de seus números contábeis, asseverando que demonstrações contábeis e fiscais evidenciariam receita bruta incompatível com os limites do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

A Recorrida contrapôs-se demonstrando que a Recorrente operou equívoco manifesto

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

de hermenêutica contábil ao pinçar a cifra de R$ 7.966.241,28 lançada na coluna "Saldo anterior" da DRE de 2025, confundindo o dado comparativo com a receita auferida no exercício de 2025, a qual alcançou exatamente R$ 3.619.809,01.

O instrumento convocatório exigiu a comprovação da regularidade econômico-financeira por meio de balanço patrimonial e demonstração de resultado do último exercício social devidamente registrados ou transmitidos pelo SPED (item 14.9.2). O exame detalhado do acervo contábil corrobora o argumento fático deduzido nas contrarrazões quanto ao período imediato: a escrituração oficial do exercício de 2025 apurou Receita Operacional Bruta de R$ 3.619.809,01.

Sob a ótica estritamente aritmética do encerramento de 2025, o faturamento da Recorrida situou-se dentro da faixa quantitativa de até R$ 4.800.000,00 estabelecida no art. 3º, inciso II, da Lei Complementar nº 123/2006. Todavia, a análise das demonstrações contábeis não pode ser truncada. O exame do Livro Diário nº 4 revela que no ano de 2024 o faturamento da licitante foi expressivo, somando R$ 7.966.241,28.

O faturamento extrapolou em montante superior a 20% do limite legal gera efeitos de desenquadramento imediato no mês subsequente, a teor do art. 3º, § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006. O mero decréscimo conjuntural da receita no exercício seguinte (2025) não opera retorno tácito ou automático ao regime favorecido sem a correspondente alteração e registro dos atos mercantis perante a Junta Comercial competente, na forma disciplinada pelo art. 3º, caput, da referida norma complementar. Rejeita-se, assim, a premissa de que a aferição se esgote na leitura isolada de uma única coluna contábil.

4.2. Da distinção entre enquadramento como EPP e opção pelo regime do Simples Nacional frente à declaração prestada

A Recorrente questiona a validade da Declaração de Enquadramento apresentada na data de 04 de setembro de 2026, asseverando que a licitante faltou com a verdade perante a Administração ao reivindicar a condição de EPP para participar do procedimento licitatório.

Em resposta, a Recorrida afirma que a opção pelo regime tributário do Simples Nacional não se confunde com o conceito jurídico de microempresa ou empresa de pequeno porte, aduzindo que a migração de regime tributário para o Lucro Real não retiraria sua qualificação como EPP. O item 6.8 do Edital disciplina taxativamente que o licitante deverá declarar no sistema que cumpre os requisitos do art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006 e que está apto a usufruir do tratamento favorecido disciplinado nos arts. 42 a 49 da mesma lei, em estrita harmonia com o art. 4º da Lei nº 14.133/2021. Igualmente, o Anexo V (item 14.10.3) determinou a declaração formal de inexistência de qualquer dos impedimentos catalogados no § 4º do artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006.

No caso sob exame, **a pesquisa documental de 21 de setembro de 2026 atesta de forma incontroversa que a Recorrida encontra-se formalmente excluída do Simples Nacional desde 31 de dezembro de 2023 por opção voluntária**. Embora o direito pátrio reconheça distinção conceitual entre o regime de tributação simplificada e a definição de porte societário, o tratamento jurídico conferido às licitações pressupõe adequação societária plena e regular perante os órgãos de registro de comércio e fiscos competentes.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A empresa Recorrida teve faturamento de R$ 7.966.241,28 em 2024, opera no regime contábil geral de apuração de tributos e não apresentou certidão da Junta Comercial comprovando seu reenquadramento como EPP após a extrapolação de faturamento ocorrida no exercício anterior.

Ao preencher os campos do sistema eletrônico BLL com assinalamento positivo para ME/EPP e apresentar o Anexo V declarando-se formalmente como Empresa de Pequeno Porte para a disputa licitatória de 2026, a empresa veiculou condição jurídica que não correspondia ao seu status registral e fiscal perante o ordenamento público.

4.3. Do pedido de diligência e da configuração de declaração inexata no certame

A Recorrente pleiteou a adoção de diligência probatória para que o Agente de Contratação oficiasse órgãos de registro e arrecadação com vistas a confrontar a veracidade da condição declarada. Em contrarrazões, a Recorrida assentou que não se opõe à realização de diligências, afirmando que eventuais atos instrutórios apenas confirmariam sua higidez contábil.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e o item 14.3 do instrumento convocatório autorizam o saneamento de erros ou falhas e a complementação de informações por meio de diligência, vedada a juntada de novos documentos destinados a constituir condição jurídica que deveria existir na data da abertura do certame.

No presente caso, a realização de novas diligências externas afigura-se desnecessária, porquanto as provas contábeis juntadas pela própria Recorrida (*Escrituração Contábil Digital de 2024 e 2025*) e os registros públicos do Simples Nacional já consubstanciam acervo documental suficiente para o juízo de certeza do julgador.

Resta demonstrado que a Recorrida formalizou declaração formal de enquadramento sem deter a regularidade mercantil de seu porte empresarial, o que ultrapassa o campo da mera irregularidade procedimental e alcança a substância da veracidade das declarações prestadas ao certame.

5. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O procedimento licitatório é regido de forma indeclinável pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da probidade administrativa, da igualdade e da segurança jurídica, expressamente catalogados no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

O art. 11, inciso II, da mesma Lei Geral de Licitações impõe como objetivo primordial da contratação pública o asseguramento de tratamento isonômico entre os participantes e a justa competição.

O regime diferenciado e favorecido assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte pelos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, recepcionado pelo art. 4º da Lei nº 14.133/2021, consubstancia ação afirmativa constitucional voltada à diminuição de desigualdades de mercado, possuindo contornos excepcionais e de estrita legalidade.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

Por essa razão, o deferimento dos benefícios licitatórios exclusivos (*regularidade fiscal postergada, desempate ficto e preferência*) pressupõe o preenchimento cumulativo de todos os requisitos de enquadramento fixados pela Lei Complementar nº 123/2006. O art. 3º, caput, da LC nº 123/2006 estabelece que o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte exige o devido arquivamento perante o Registro de Empresas Mercantis ou Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Ademais, o § 9º do referido artigo estatui de maneira cogente que a empresa de pequeno porte que exceder o teto anual de receita bruta fica excluída do tratamento jurídico diferenciado no mês subsequente à ocorrência do excesso. Tendo a empresa auferido R$ 7.966.241,28 no ano de 2024, superou em muito o patamar de 20% previsto no § 9º-A, consumando a perda imediata do tratamento favorecido.

A circunstância de a receita bruta de 2025 ter recuado para R$ 3.619.809,01 não opera convalidação fática sem ato de formalização e comunicação registral. Da mesma forma, a voluntária exclusão do regime do Simples Nacional desde 31 de dezembro de 2023, conquanto guarde distinção conceitual em relação ao porte empresarial estrito, somada à transposição do teto em 2024, exigia postura de absoluta transparência da concorrente perante a Administração.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a desconsideração de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante. Todavia, a falsidade ou desconformidade substancial de uma declaração de habilitação não constitui defeito meramente formal. O art. 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021 sanciona expressamente o ato de prestar declaração falsa ou documentação inexata perante o poder público licitante.

Ainda que a licitante FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA. tenha ofertado o melhor preço nominal na disputa aberta (R$ 67.750,00) sem necessitar da aplicação do desempate ficto na sessão pública de lances, a sua concorrência amparada em autodeclaração de porte favorecido gerou distorção do ambiente concorrencial, frustrando a confiança legítima que deve presidir a relação entre os licitantes e a Administração Pública.

Inviável, portanto, o aproveitamento do ato com amparo no formalismo moderado, impondo-se a reforma da decisão que considerou a empresa habilitada sob a condição de EPP no certame.

6. ANÁLISE INDIVIDUAL DAS TESES RECURSAIS

Nº	Alegação da Recorrente	Elemento do Edital	Documento analisado	Resultado da análise
1	Receita bruta incompatível com o limite legal para enquadramento como EPP	Itens 6.8, 14.9.2 e Anexo V	DRE e Balanço de 2024 e 2025	Acolhida em parte (receita de 2025 foi R$ 3.619.809,01, mas faturamento de 2024 de R$ 7.966.241,28 desenquadrou a licitante)

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

2	Apresentação de declaração formal incompatível com a situação registral da empresa	Item 14.10.3 e Anexo V	Declaração de Enquadramento e Consulta do Simples Nacional	Acolhida (empresa desenquadrada do regime e sem formalização de EPP para 2026)
3	Necessidade de realização de diligência saneadora ou investigativa	Item 14.3 e 20.4 do Edital	Acervo contábil juntado e consultas oficiais públicas	Não acolhida (provas documentais existentes nos autos são suficientes para o julgamento)
4	Imposição de inabilitação da recorrida e convocação da classificada subsequente	Itens 5.8, 14.4 e 15.2 do Edital	Proposta e ata de classificação de lances	Acolhida (incompatibilidade da declaração apresentada vicia o ato habilitatório)
5	Abertura de apuração de responsabilidade administrativa por declaração incorreta	Itens 18.1.5 e 18.2 do Edital	Recurso, contrarrazões e histórico fiscal	Parcialmente acolhida (encaminhamento à autoridade superior para deliberação de instauração de processo administrativo sancionador)

7. CONCLUSÃO

A análise dos elementos documentais carreados aos autos e das normas de regência conduz às seguintes conclusões técnicas:

Restou demonstrado que a alegação recursal quanto à incorreção da declaração de enquadramento encontra parcial respaldo documental, não pela confusão de leitura da DRE de 2025 operada pela Recorrente, mas pelo fato objetivo de que a empresa extrapolou substancialmente o teto de receita bruta no exercício de 2024 (R$ 7.966.241,28), operando sua exclusão do regime legal na forma do art. 3º, § 9º, da LC nº 123/2006.

Restou comprovado que a consulta oficial de 21 de setembro de 2026 **atesta que a empresa não integra o Simples Nacional desde 31 de dezembro de 2023** por opção do contribuinte, operando no regime geral de apuração tributária (Lucro Real), inexistindo averbação societária ou mercantil que respaldasse a emissão da Declaração de Enquadramento como EPP submetida ao certame de Formosa do Rio Preto/BA.

O vício identificado não ostenta natureza meramente formal passível de convalidação por diligência, porquanto a higidez das declarações de habilitação é pressuposto inegociável da probidade e da isonomia concorrencial, disciplinada pelo art. 155, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

A decisão originária de habilitação proferida no bojo da inversão de fases padece de subsistência em face do conhecimento dos fatos demonstrados, impondo-se a revisão do ato decisório com esteio no poder de autotutela administrativa e na vinculação às regras do instrumento convocatório.

8. DECISÃO

Ante o exposto, no exercício das atribuições legais conferidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e pelas disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 034/2026, decide-se: conhecer do Recurso Administrativo interposto pela licitante JOS EMPREENDIMENTOS LTDA e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para os seguintes fins:

a) **reformar** a decisão administrativa anterior e declarar **inabilitada** a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, no Pregão Eletrônico nº 034/2026, com fundamento nos itens 5.8 e 14.4 do Edital c/c os arts. 3º, caput e § 9º, da Lei Complementar nº 123/2006 e arts. 5º e 155, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021, em razão da desconformidade material da Declaração de Enquadramento apresentada com o seu real histórico mercantil e fiscal;

b) **determinar** a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação obtida na etapa competitiva do Lote 1, para fins de abertura e análise de sua proposta e documentação de habilitação, nos exatos termos do item 15.2 do Edital;

c) **submeter** os autos à Autoridade Superior competente, na forma do art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, sugerindo a avaliação quanto à abertura de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) em face da empresa arrematante inabilitada, para fins de apuração da infração tipificada no art. 155, inciso VIII, do diploma nacional de licitações, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

9. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

Para a formalização dos atos decorrentes da presente decisão técnica, determinam-se as seguintes providências operacionais:

a) Juntada integral desta decisão aos autos do Processo Administrativo nº 2.482/2026;

b) Publicação do teor desta decisão no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na plataforma eletrônica da Bolsa de Licitações do Brasil (BLL), cientificando-se as licitantes interessadas por mensagem via sistema;

c) Registro no sistema eletrônico de desclassificação/inabilitação da empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA e imediata convocação da empresa classificada em segundo lugar, JOS EMPREENDIMENTOS LTDA, para envio de sua proposta ajustada e documentos de habilitação complementares, na forma

estipulada pelo edital;

d) Remessa dos autos ao Gabinete do Prefeito Municipal de Formosa do Rio Preto/BA para conhecimento e ratificação das deliberações adotadas.

Formosa do Rio Preto/BA, 21 de setembro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
MANOEL MARQUES DA SILVA FILHO
Data: 22/09/2026 18:54:23-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Manoel Marques da Silva Filho
PREGOEIRO
Prefeitura Municipal de Formosa do Rio Preto/BA

Data da consulta: 21/09/2026 09:51:17

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **43.086.200/0001-11**
A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **FB COMERCIO DE ENXOVAIS E ACESSORIOS LTDA**

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Voltar | Gerar PDF

SIMPLES NACIONAL

Simples Nacional

Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **NÃO optante pelo Simples Nacional**
Situação no SIMEI: **NÃO enquadrado no SIMEI**

+ Mais informações

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores:

Data Inicial	Data Final	Detalhamento
11/08/2021	31/12/2023	Excluída por Opção do Contribuinte

Enquadramentos no SIMEI em Períodos Anteriores: **Não Existem**

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Não Existem

Informações de Períodos como MEI Transportador Autônomo de Cargas

SIMPLES NACIONAL

SERVIÇOS PÚBLICOS

Consulta Optantes

PGMEI - Programa Gerador do DAS para o MEI

DASN SIMEI - Declaração Anual para o MEI

SERVIÇOS COM CONTROLE DE ACESSO

Simples Nacional

Simei

ENTES FEDERADOS

Acesso ao Portal

Convênios com a PGFN

NOTÍCIAS

CONTEÚDO DE APOIO

Manuais

Legislação

Estatísticas

Agenda

CANAIS DE ATENDIMENTO

Perguntas Frequentes

Fale Conosco

Ouvidoria

Todo o conteúdo deste site está publicado sob a licença **Creative Commons Atribuição-SemDerivações 3.0 Não adaptada**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR

PREGÃO ELETRÔNICO 034/2026
Unidade Demandante: Secretaria Municipal de Assistência Social
Objeto: Contratação de empresa especializada para fornecimento de Kit Natalidade (enxoval para bebê), destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social, de forma parcelada, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.
Recorrente: JOS EMPREENDIMENTOS LTDA
Recorrida: FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA

Decisão Recorrida: Decisão do Pregoeiro que havia declarado habilitada a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA

Trata-se do Pregão Eletrônico nº 034/2026, vinculado ao Processo Administrativo nº 2.482/2026, processado mediante inversão de fases, com fundamento no art. 17, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, adotando-se o critério de julgamento de menor preço por lote.

Conforme consta da Decisão de Recurso Administrativo submetida a esta Autoridade Superior, a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA apresentou o melhor lance para o Lote 1, no valor de R$ 67.750,00, enquanto a empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA figurou na segunda colocação, com proposta de R$ 71.500,00.

Após a análise da documentação de habilitação, o Pregoeiro declarou habilitada a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA. Contra essa decisão, a empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA. interpôs tempestivamente Recurso Administrativo, questionando, essencialmente, a condição declarada pela primeira colocada como Empresa de Pequeno Porte – EPP e requerendo, dentre outras providências, a revisão de sua habilitação.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões, sustentando a regularidade do seu enquadramento e argumentando que o questionamento decorreria de interpretação equivocada de seus demonstrativos contábeis. A instrução foi ainda complementada por consulta oficial realizada em 21 de setembro de 2026.

A decisão recursal conheceu do recurso e, no mérito, deu-lhe parcial provimento, reformando a decisão anterior para declarar inabilitada a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, determinando, ainda, a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Consta, ainda, encaminhamento a esta Autoridade Superior para avaliação quanto à eventual instauração de Processo Administrativo de Responsabilização em face da empresa inabilitada, para apuração da possível infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Praça da Matriz, nº 22, Centro. CEP: 47.990-000.
Telefax: (77) 3616.2121 – licitacao@formosadoriopreto.ba.gov.br

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

Compete à Autoridade Superior, após o encerramento das fases de julgamento e habilitação e exauridos os recursos administrativos, deliberar sobre o procedimento nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, podendo determinar o saneamento de irregularidades, revogar o certame por razões de conveniência e oportunidade, proceder à anulação em caso de ilegalidade insanável ou adjudicar o objeto e homologar a licitação, quando presentes os pressupostos para tanto.

No caso concreto, a decisão recursal concluiu que a declaração de enquadramento apresentada pela empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA apresentava desconformidade material em relação à situação considerada no julgamento, tendo sido registrada receita operacional bruta de R$ 7.966.241,28 no exercício de 2024, além da inexistência, segundo a decisão, de averbação societária ou mercantil capaz de respaldar o enquadramento declarado para o certame.

A decisão consignou expressamente que o vício identificado não foi considerado meramente formal ou passível de convalidação por diligência e, por essa razão, reformou a decisão originária de habilitação.

Examinados os fundamentos constantes da decisão recursal, acolho e ratifico a conclusão adotada pelo Pregoeiro, mantendo o parcial provimento do Recurso Administrativo interposto pela empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA e, consequentemente, a reforma do ato que havia habilitado a empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA.

Todavia, verifica-se que a própria decisão recursal determinou a convocação da licitante subsequente, para abertura e análise de sua proposta e documentação de habilitação.

Assim, embora esteja exaurida a controvérsia recursal referente à habilitação da empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, não se encontra documentalmente demonstrada, neste momento, a conclusão das etapas necessárias à definição de nova vencedora do Lote 1.

Consequentemente, não há suporte nos autos analisados para adjudicar o objeto ou homologar o certame neste momento, uma vez que ainda deverão ser realizados os atos decorrentes da convocação e análise da licitante subsequente.

Também não consta nos autos fundamento para revogação ou anulação integral da licitação, tendo a decisão recursal determinado o regular prosseguimento do certame mediante convocação da licitante subsequente.

Ante o exposto, na qualidade de Autoridade Superior do Município de Formosa do Rio Preto/BA, e com fundamento no art. 71 da Lei Federal nº 14.133/2021, DECIDO:

I – **ratificar** a Decisão de Recurso Administrativo proferida pelo Pregoeiro no âmbito do Pregão Eletrônico nº 034/2026, conhecendo-se do recurso interposto pela empresa JOS EMPREENDIMENTOS LTDA e mantendo-se o seu PARCIAL PROVIMENTO;

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

II – manter a reforma da decisão administrativa anterior e, por consequência, a inabilitação da empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA, nos exatos termos e fundamentos constantes da decisão recursal;

III – **determinar o retorno dos autos ao Pregoeiro**, para prosseguimento regular do procedimento licitatório, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação do Lote 1, para os atos de análise de proposta e documentação de habilitação previstos no Edital;

IV – **postergar a adjudicação e a homologação do Pregão Eletrônico nº 034/2026 até que sejam concluídos os atos subsequentes de julgamento e habilitação da licitante convocada** e, se for o caso, exaurida eventual nova fase recursal, uma vez que não consta nos autos, até o presente momento, definição definitiva de nova vencedora apta à adjudicação;

V – **determinar a instauração de procedimento administrativo próprio para apuração de responsabilidade**, relativamente aos fatos descritos na decisão recursal e à possível incidência do art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, sem antecipação de juízo sancionatório, assegurando-se integralmente o contraditório e a ampla defesa, conforme recomendado na decisão submetida a esta Autoridade Superior.

Determino:

a) a juntada desta Decisão aos autos do Processo Administrativo nº 2.482/2026;

b) a ciência desta decisão às licitantes interessadas, pelos meios utilizados no procedimento licitatório;

c) o registro da inabilitação da empresa FB COMÉRCIO DE ENXOVAIS E ACESSÓRIOS LTDA no sistema eletrônico utilizado para realização do certame;

d) a convocação da empresa subsequente na ordem classificatória, para prosseguimento do Lote 1, conforme determinado na decisão recursal;

e) a adoção das medidas destinadas à formalização de processo administrativo próprio para apuração dos fatos relacionados à possível infração prevista no art. 155, VIII, da Lei nº 14.133/2021, asseguradas todas as garantias do devido processo administrativo;

f) concluídos os atos subsequentes de julgamento, habilitação e eventual fase recursal, retornem os autos a esta Autoridade Superior para deliberação final, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021, inclusive para eventual adjudicação e homologação do certame.

Certificação Digital: MRLNLHED-KXDPUY0P-HUEQZFOT-HYIWGSRL
Versão eletrônica disponível em: http://doem.org.br/ba/formosadoriopreto
Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA DO RIO PRETO – ESTADO DA BAHIA
13.654.454/0001-28

A própria decisão recursal já determinou sua juntada aos autos, publicação e ciência das licitantes, bem como a convocação da empresa classificada em segundo lugar.

Formosa do Rio Preto/BA, 22 de setembro de 2026.

Manoel Afonso de Araújo
Prefeito Municipal

Praça da Matriz, nº 22, Centro. CEP: 47.990-000.
Telefax: (77) 3616.2121 – licitacao@formosadoriopreto.ba.gov.br